

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 58.

Portaria nº 762, publicada no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 55.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Fundação Educacional de Barretos | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), com sede no Município de Barretos, Estado de São Paulo | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| e-MEC N°: 201408554 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 536/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/12/2015 |

I – RELATÓRIO

| | | |
|--|-----------------|--------------|
| 1. DADOS GERAIS | | |
| IES: Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB | | |
| Número do processo e-MEC: 201408554 | | |
| Endereço: Avenida Professor Roberto Frade Monte, nº 389, Bairro Aeroporto, Município de Barretos, Estado de São Paulo | | |
| Mantenedora: Fundação Educacional de Barretos | | |
| Resultado do CI: 4 (2015) | | |
| 2. RESULTADO IGC | | |
| ANO | CONTÍNUO | FAIXA |
| 2014 | - | - |
| 2013 | 2,35 | 3 |
| 2012 | 2,28 | 3 |
| 2011 | 2,18 | 3 |
| 2010 | 2,32 | 3 |
| 2009 | 2,35 | 3 |
| 2008 | 2,39 | 3 |
| 2007 | 2,53 | 3 |
| 3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) | | |
| <p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 13/11/2015, exarou suas considerações:</p> <p><i>A IES obteve Conceito Institucional 4 (2015). O instrumento utilizado pela comissão de avaliação do INEP foi o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA de agosto de 2014. O conceito foi insatisfatório nos indicadores de referência por Dimensão do SINAES: 1.3. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica (indicador aplicado para fins de Recredenciamento e Credenciamento para transformação de Organização Acadêmica); 3.11. Política e ações de acompanhamento dos egressos; 3.12. Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.</i></p> <p><i>A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.</i></p> <p>[...]</p> <p><i>O CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS atende as condições necessárias para o Recredenciamento de acordo com o estabelecido na</i></p> | | |

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo. OBS: (Processo originado da decisão sobre o Edital de Migração com nº 201307965).

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS, situada à Avenida Professor Roberto Frade Monte 389, Aeroporto - Barretos/SP, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS com sede e foro na cidade de Barretos, SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Da análise de todos os elementos contidos presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB) deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em análise encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007, bem como na Resolução nº 1/2010 do CNE/CES e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nos eixos avaliados quando da verificação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

As fragilidades detectadas nos subeixos (1.3; 3.11; e 3.12) não comprometeram a visão global do conceito satisfatório da IES. Entretanto, deverá o UNIFEB buscar mecanismos para suprir estas pequenas falhas assinaladas pela Comissão Avaliativa.

Portanto, considerando o exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), com sede na Avenida Professor Roberto Frade Monte, nº 389, Bairro Aeroporto, Município de Barretos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional de Barretos, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente